

**STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS

**COMPARTILHAMENTO DA CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS
DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**



Santo André

2023

JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS

**COMPARTILHAMENTO DA CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS
DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientadora: Prof.^a. Me Sueli Torossian

Santo André

2023

Dedico este trabalho a professora Sueli que me auxiliou com tanto carinho, e a minha cachorrinha que amo muito, e foi um dos motivos para que eu escolhesse o título da presente obra.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus pela oportunidade que me foi dada.

Agradeço à querida professora Sueli pelos ensinamentos e incentivos para que eu concluísse o presente trabalho.

Aos meus colegas de turma que estiveram comigo nesses longos cinco anos.

E em especial, sou muito grata aos meus pais que me apoiaram e acreditaram na minha trajetória até aqui.

Gratidão!

RESUMO

As famílias vêm sofrendo inúmeras mudanças nas suas relações, não somente na parte biológica mas, principalmente no vínculo afetivo. Muitas destas famílias optam pela não obtenção da prole, decidindo pela criação dos animais de estimação, que causam forte vínculo do ser humano com o animal e vice-versa.

Diante da dissolução conjugal, os casais ficam na dúvida sobre a responsabilidade da guarda do animal, discussão que necessita ser vencida no âmbito jurídico e que será explorada adiante, demonstrando a importância da regulamentação da guarda dos animais de estimação para reduzir a insegurança jurídica nesta seara.

Importante destacar, que não se trata de equiparar os animais aos filhos – seres humanos mas, reconhecer que os animais não devem receber o mesmo tratamento de coisas ou de objetos, mesmo quem defenda a permanência dos animais na categoria de coisas, deve compreender que são necessárias atualizações nos pontos de vista para um melhor ajuste dessa nova realidade das famílias.

Afinal, o animal pode ser considerado um membro da família ou apenas um objeto partilhável na ocasião de divórcio/dissolução da união estável?

Com efeito, o presente artigo é voltado para um debate jurídico desde a antropologia, sendo conduzido pelos direitos dos animais, até os dias contemporâneos, com a dissolução das famílias Multiespécie. Visando refletir sobre o status jurídico dos animais de estimação e como devem ser tratados diante da separação, demonstrar a aplicação da guarda destes animais, modalidades, e a importância de suprir a lacuna normativa existente, fazendo menção aos projetos de lei elaborados para resguardar a proteção e a convivência dos animais junto aos seus tutores.

Palavras-chave: Direitos dos Animais; Personalidade Jurídica; Família Multiespécie; Vínculo Afetivo; Guarda dos Animais de Estimação.

SUMMARY

Families have undergone numerous changes in their relationships, not only in the biological part, but especially in the affective bond. Many of these families choose not to obtain their offspring, deciding to raise pets, which cause a strong bond between human beings and animals and vice versa.

In the face of marital dissolution, couples are in doubt about the responsibility of animal custody, a discussion that needs to be overcome in the legal sphere and that will be explored below, demonstrating the importance of regulating pet custody to reduce legal uncertainty in this area.

It is important to highlight that it is not a matter of equating animals with children – human beings, but recognizing that animals should not receive the same treatment as things or objects, even those who defend the permanence of animals in the category of things, must understand that updates in points of view are necessary for a better adjustment to this new reality of families.

After all, can the animal be considered a member of the family or just a shareable object on the occasion of divorce/dissolution of the common-law union?

In fact, this article is focused on a legal debate from anthropology, being driven by animal rights, to the present day, with the dissolution of Multispecies families. In order to reflect on the legal status of pets and how they should be treated in the face of separation, demonstrate the application of the custody of these animals, modalities, and the importance of filling the existing regulatory gap, mentioning the bills drafted to safeguard the protection and coexistence of animals with their guardians.

Keywords: Animal Rights; Legal Personality; Multispecies Family; Affective Bond; Pet Care.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RELAÇÃO DO HOMEM E O ANIMAL.....	10
1.1 ECOCENTRISMO.....	13
1.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E O ANIMAL....	16
1.3 HIERARQUIA ENTRE A VIDA HUMANA E A ANIMAL.....	19
1.4 RELAÇÃO DO HOMEM E O ANIMAL SOB NOVA PERSPECTIVA	20
2. DIREITO DOS ANIMAIS E O RETROCESSO DA LEI	23
3. RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	30
4. GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	36
5. A APLICAÇÃO DAS ANALOGIAS E O PROJETO DE LEI Nº 4375/2021	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

As famílias vêm sofrendo inúmeras mudanças nas suas relações, não somente na parte biológica, mas, principalmente no vínculo afetivo. Muitas destas famílias optam pela não obtenção da prole, decidindo pela criação dos animais de estimação, que causam forte vínculo do ser humano com o animal e vice-versa.

Diante disso, os casais ficam na dúvida sobre a responsabilidade da guarda do animal, em casos de divórcio, uma discussão que necessita ser vencida no âmbito jurídico e que será explorada adiante, demonstrando a importância da regulamentação da guarda dos pets para reduzir a insegurança jurídica nesta seara.

No intuito de alcançar melhor compreensão do instituto, é necessário um contexto geral que abarca sobre os direitos e a dignidade do animal frente as regras da constituição, para a proteção dos animais, bem como os antecedentes históricos da relação entre o homem e o animal, resultando na evolução modificada por esta relação.

O projeto de lei nº. 542/2018, que versa sobre a matéria está em trâmite, e um dos maiores debates é se o animal pode ser considerado como “coisa”, devendo ser partilhado como os outros bens. Dentro dessa perspectiva, foram realizadas alterações e aditamentos ao Código Civil, Penal e Processo Civil. A Lei n.º 8/2017 - Estatuto Jurídico dos Animais e o novo projeto de lei nº. 4375/2021, que visam estabelecer a situação dos animais como sujeitos da relação jurídica e a capacidade de representação no Judiciário.

Do mesmo modo, será analisado acerca do questionamento do instituto de guarda, assim como é realizado com os filhos menores do casal, reconhecido como direito dos tutores, visando o melhor para o bem estar do animal e caso não haja acordo entre as partes, qual a medida oferecida pelo judiciário.

Importante destacar, que não se trata de equiparar os animais aos filhos – seres humanos, mas, reconhecer que os animais não devem receber o mesmo tratamento de coisas ou de objetos, mesmo quem defenda a permanência dos animais na categoria de coisas, deve compreender que são necessárias atualizações nos pontos de vista para um melhor ajuste dessa nova realidade das famílias.

Afinal, o animal pode ser considerado um membro da família ou será visto como objeto partilhável na ocasião de divórcio/dissolução da união estável?

Estas peculiaridades demonstram a necessidade de regulamentação da guarda dos animais, devendo ser analisado o tema com seriedade para que haja segurança nas decisões, buscando de forma positiva, a inclusão do afeto nas relações sociais com a ampliação e inserção destas famílias denominadas de “Famílias Multiespécie”, que estão cada vez mais presentes no nosso cotidiano.

Com efeito o presente artigo estudo é voltado para um debate jurídico desde a antropologia, sendo conduzido pelos direitos dos animais, até os dias contemporâneos, acerca da dissolução das famílias multiespécies. Visando refletir sobre o status jurídico dos animais de estimação e como devem ser tratados diante da separação, demonstrar a aplicação da guarda destes animais, modalidades, e a importância de suprir a lacuna normativa existente, fazendo referência aos projetos de lei elaborados para resguardar a proteção e a convivência dos animais de estimação junto aos seus tutores.

Os animais são companheiros dos seres humanos, possuindo valores subjetivos e únicos, que aflora sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer tipo de propriedade privada, e demonstra grande relevância acerca da formação desta nova modalidade de família que é legítima e merecedora da atenção e proteção do Estado.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RELAÇÃO DO HOMEM E O ANIMAL

Ao longo dos anos o homem foi evoluindo, modificando a relação com o animal. O animal era visto como mero objeto, e atualmente com a transformação dos núcleos familiares, passou a ser integrante da família.

A ideia do antropocentrismo surgiu no fim da idade média, onde o homem era o centro do universo e o único ser racional, sendo o animal utilizado como meio de satisfazer as necessidades humanas.

Platão implementou um sistema de sociedade onde os seres mais racionais deveriam controlar e obter domínio sobre os menos racionais.

Segundo ele:

“Ao tirar a vida de um ser humano causamos fúria em Deus, mas tirando a vida de um animal causamos fúria somente em seu dono”.¹

Aristóteles era discípulo de Platão, considerado um dos maiores filósofos, ele reconhecia a natureza do homem, e enxergava a razão como característica humana. Para ele existiam três almas: a vegetativa, sensitiva e intelectual. Os vegetais seriam a vegetativa, os animais a sensitiva e o homem a intelectual. Pelo reconhecimento de que os animais sentem dor, prazer e expressam seus sentimentos, Aristóteles não considerava motivo relevante para conceder valor moral aos animais.

Na crença judaico-cristã o homem é considerado imagem e semelhança de Deus, dando a ideia de dominação do homem sobre os animais.

Embora, não possa dizer que os animais tenham capacidade de atingir a moral é evidente que possuem inteligência e capacidade para sobreviver no meio em que habitam.

De acordo com Tom Regan, se:

“Kant reconhece que maltratar um animal pode levar alguém a fazer o mesmo com um ser humano, ele o faz porque há uma semelhança significativa entre o homem e o animal, que é a sujeição do sofrimento. Logo, se o sofrimento humano e do animal são semelhantes, e causar sofrimento humano não é algo certo, porque também não seria errado causar o sofrimento a um animal?”²

¹ ARISTÓTELES - Ética a Nicômaco - Tradução de Torrieri Guimarães 4ª edição. São Paulo - Martins Claret, 2009.

² KANT - Immanuel - Crítica da Razão Prática - Tradução de Rodolfo Schaefer - 2ª edição - São Paulo - Martins Claret, 2003.

Regam destaca uma importante análise em comparação ao homem e o animal, em termos de sentimento pois, seja humano ou não, ambos sentem emoções e possuem direitos que devem ser tutelados.

A aplicação do princípio da igualdade conforme Humberto Ávila:

“exige a presença de um método de diferenciação, para que seja estabelecido tratamento igual ou desigual a determinado grupo.”

Dependendo do método a ser utilizado, o resultado poderá ser diferente, pois um grupo pode ser semelhante em relação a determinados aspectos e divergir em relação a outros. Sendo assim:

[...] a aplicação da igualdade depende de um critério diferente e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins;³

Importante ressaltar que o que deve ser considerado no princípio da igualdade, não são as características, habilidades do grupo, e sim seus interesses fundamentais.

Para Peter Singer:

“o princípio da consideração dos interesses é a melhor forma de se defender a igualdade universal de todos os seres humanos, razão para que seja também aplicado aos animais.”⁴

Esse princípio refere-se as semelhanças de interesses, e quando decidimos sobre eles, devemos atribuir o mesmo peso aqueles que são atingidos por nossos atos.

As contradições que visam uma justificativa para a exclusão dos animais diante de uma esfera moral, resultando em diferenças existentes entre as espécies, não justificam a exploração de uma pela outra.

Diante do conhecimento científico e o desenvolvimento ético dos seres humanos,

³ ÁVILA - Humberto - Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos - 7ª edição ampliada e atualizada - São Paulo - Malheiros Editores, 2007.

⁴ SINGER, Peter. Liberdade Animal. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.7.

os critérios utilizados para diferenciar o homem do animal, não se sustentam em nosso cenário atual.

A equiparação do homem contemporâneo com o delineado pelos filósofos da antiguidade é evidente, tendo o homem como ser provido pela natureza vem se transformando no decorrer dos séculos, desde a era primitiva até a atualidade.

O vocábulo de Antropocentrismo vem de origem grega - anthropos = espécie humana e do latim centricum = centro.

“O antropocentrismo tem suas raízes no pensamento filosófico grego, o qual era guiado pela razão, característica está atribuída apenas ao homem, capaz de compreender a realidade ao seu redor.” (FREITAS, 2013) ⁵

Segundo o pensamento antropocentrista, as regras e condutas do direito ambiental orientam a relação do indivíduo e da natureza apenas quando há necessidade de bens e recursos para a saúde humana, ou seja, a proteção e a conservação do meio ambiente, servem somente para contribuir com o bem-estar do ser humano que compõe determinada sociedade. Essa ideia baseia-se no princípio de que somente o direito a vida, não é mais o suficiente para compreender o princípio da dignidade humana, é necessário para que se garanta a vida, que esta deva vir acompanhada pela qualidade que passa por ações e medidas que promovem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Segundo FIORILLO (2008), tem-se que o meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81.” ⁶

O pensamento de Fiorillo nos traz importante reflexão, de que se a proteção da vida está em todas as formas, inclui-se também a vida dos animais, devendo haver a tutela de todos os seres protegidos pelo direito ambiental, mesmo que um bem esteja sem vida, por ser ambiental e relevante para a saúde de outrem, conforme determinado pelo artigo 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

⁵ FREITAS, Renata Duarte. Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. P. 115, 2013.

⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁷

Além do que tange a Constituição Federal/88, o pensamento antropocêntrico nos traz a relação econômica do bem ambiental com o lucro, assim como a sobrevivência do meio ambiente. Desse modo, a vida humana só é possível com a permanência dessa visão antropocentrista.

1.1 ECOCENTRISMO

Diferente do Antropocentrismo, o Ecocentrismo se sobrepõe a ideia de que o homem faz parte dos ecossistemas e reconhece que os outros seres também possuam direitos que merecem ser respeitados, de modo que o homem e o animal tenham uma relação harmoniosa.

“O homem e a natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir”. (MILARÉ 2011)⁸

O Ecocentrismo amplia a preocupação central da proteção ambiental, não apenas para as diferentes formas de vida, mas também para o meio abiótico – “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica” (art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81) – que as cerca e que permite sua sobrevivência.

Apesar do meio ambiente não poder reivindicar seus direitos, há quem faça por eles, o avanço do pensamento ecocêntrico mostra que ao longo dos tempos vem criando forças e sendo transformado, conforme a Constituição da República do Equador, que foi aprovada em 2008, e já reconhece a natureza como sujeito de direito:

“Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e

⁷ Constituição Federal/88 – artigo 225.

⁸ MILARÉ, Édis. Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. rev.,.

interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.”⁹

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe a lume a tutela do meio natural e seus componentes bióticos e abióticos de forma globalizada e não mais individualizada de acordo com os benefícios trazidos para o ser humano. Mas ainda se discute apenas o meio ambiente natural.

Acerca da relevância da proteção jurídica do meio ambiente, disserta Milaré (2009, p.90):

“Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. (grifo do autor)”¹⁰

O pensamento Ecocêntrico coloca em primeiro plano a proteção e equilíbrio dos ecossistemas do meio ambiente, de modo geral, todos os seres vivos, todas as espécies e não somente a humana, e também aqueles que não possuem vida mas auxiliam outros seres, como o ar, água, solo, minerais, etc.

É necessário que tenhamos cada vez mais informações, buscando aprofundarmos na educação ambiental.

“A educação ambiental é essencial – pressuposto basilar – à efetiva participação da sociedade “no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente” (SILVA, 2014, p.81).”¹¹

O pensamento Ecocêntrico coloca em primeiro plano a proteção e equilíbrio dos ecossistemas do meio ambiente, de modo geral, todos os seres vivos, todas as espécies e não somente a humana, e também aqueles que não possuem vida, mas auxiliam outros seres, como o ar, água, solo, minerais, etc.

⁹ Lei nº 6938/81 – artigo 3º, Inciso I

¹⁰ Constituição da República do Equador – artigo 72.

¹¹ Milaré. 2009, p.90.

É necessário que tenhamos cada vez mais informações, buscando aprofundarmos na educação ambiental.

“A educação ambiental é essencial – pressuposto basilar – à efetiva participação da sociedade “no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente” (SILVA, 2014, p.81).”¹²

Desse modo, e não por outro motivo, um dos objetivos primordiais da educação ambiental é a efetiva participação do indivíduo e da coletividade na preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Diante dessas linhas de pensamentos, verifica-se a importância pelas quais é necessário passar por enfrentamentos filosóficos, sociais, culturais e até mesmo políticos para que haja uma nova construção da relação e tratamento entre o homem com a natureza, com intuito de reparar tratamentos que ainda são indesejados, com o modo de produção, desenvolvimento e estilo das pessoas em nossa atualidade.

Para isso é necessário que tenhamos cada vez mais informações, buscando aprofundarmos na educação ambiental.

A educação ambiental é essencial – pressuposto basilar – à efetiva participação da sociedade “no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente” (SILVA, 2014, p.81).¹³ Desse modo, e não por outro motivo, um dos objetivos primordiais da educação ambiental é a efetiva participação do indivíduo e da coletividade na preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Realça-se, no momento histórico atual, a importância da participação do indivíduo nos processos sociais, econômicos e ambientais, com vistas a equilibrar os diversos valores que hoje interferem no bem estar da humanidade.

“Nesse contexto, destaca Heller (1999, p.115): que essa participação não é apenas formal, mas substancial, salientando que aqueles que participam do “jogo democrático” estão equipados com duas vigorosas ferramentas: sua integridade pessoal e seus direitos formais, consubstanciados nos direitos humanos de segunda e terceira geração.”¹⁴

¹² SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014

¹³ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014

¹⁴ HELLER, Agnes. A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999

Para reverter o caótico quadro ambiental é imprescindível que a sociedade cumpra seu papel regulador, em busca de equacionar os interesses econômicos ambientais, essa participação ativa trará ao homem, melhor compreensão do mundo que o cerca, resultando-se na reconstrução de novos paradigmas que garantam sua sobrevivência e uma qualidade de vida adequada.

1.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E O ANIMAL

Segundo Humberto Ávila:

“Ao aplicar-se o princípio da igualdade é necessário que esteja presente um critério de diferenciação, que estabeleça um tratamento igual ou desigual a um determinado grupo.”¹⁵

Diante do critério utilizado o resultado poderá ser completamente diferente, pois um mesmo grupo pode obter semelhanças em alguns aspectos e distinguir em outros.

Um exemplo dessa linha de pensamento: “Não teria lógica estabelecer um peso maior ao voto de pessoas da cor branca, uma vez que o critério da cor não tem nenhuma relação com o interesse ou capacidade do exercício da cidadania. Também não seria coerente estabelecer critério da capacidade econômica para determinar quem pode frequentar lugares públicos.”

No entanto, se agissem dessa forma estariam cometendo ato discriminatório e sendo injustos.

Segundo Alexy, para estabelecer um tratamento desigual, é essencial que exista razão suficiente que justifique esse tratamento. Ou seja, a igualdade é uma regra e a desigualdade uma exceção, que exige um ônus argumentativo com um significado superior: “Se não houver razão suficiente para admitir um tratamento desigual, então ele será obrigatório”.

Alexy menciona que o tratamento desigual: *“Não é uma questão que possa ser respondida pelo método geral de igualdade, mas sim pela justiça.”*¹⁶

¹⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 169.

¹⁶ Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

Desse modo, observa-se se é possível um ser que não pertença a raça humana, sofrer tratamento desigual, sendo injustiçado no que diz respeito a vida e o sofrimento?

Para alguns, teríamos que nos remeter aos pensamentos filosóficos da época Antropocêntrica, já mencionada nesse trabalho.

Para outros, aceitar tratamento igualitário entre os seres humanos e o animal não faria sentido, tendo como ponto de partida de que a vida humana é mais valiosa do que a do animal e que a exploração dos animais pelo homem faz parte da consequência natural da sobrevivência humana, fenômeno inerente à própria evolução das espécies.

O Princípio da Igualdade está no critério utilizado pelo homem como espécie, que não considera outro fator a não ser o pertencimento à própria espécie humana, e que somente por isso o indivíduo consegue adquirir a moral e o outro não.

No princípio da igualdade o que demanda são os interesses fundamentais e não as características de um determinado grupo, não podemos dizer que o interesse a vida seja maior naquele que for mais habilidoso ou competente na sua função.

Conforme demonstra Singer:

“Nosso interesse pelos outros e nossa aptidão em considerar seus interesses não deve depender de sua aparência ou das capacidades que possa ter”.¹⁷

Para ele a melhor forma de defender a igualdade entre os seres será determinada pela igualdade de interesses, no entanto esse princípio também é válido nos casos dos animais, ou seja, o tratamento igualitário não deve depender de suas aptidões, mas se um ser sofre, não há justificativa para não considerar esse sofrimento.

O único motivo deste princípio não se adequar a outros seres vivos é o “Especismo” – que é uma forma de discriminar quem não faz parte da mesma espécie.

Não são necessárias tantas argumentações, para estarmos convictos de que alguns interesses são imanentes a todo e qualquer ser vivo, independente de pertencer ao grupo dos “Homo Sapiens”.

Podemos citar alguns interesses como de evitar a dor, ao alimento, abrigo,

¹⁷ SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

proteção, carinho, entre outros.

Para Singer não há como dizer que um animal sofre menos que um ser humano, diante da mesma situação de violência.

Interessante mencionar que diante da violência para com o animal, está o prazer daquele que comete esse ato, o interesse humano ao prazer e a satisfação de suas preferências acaba por assumir na sociedade maior relevância do que o próprio interesse dos animais a vida e não ao sofrimento.

Singer critica que:

“os animais comem uns aos outros, e que, portanto, não há mal algum em comer animais. Essa objeção foi utilizada por Benjamin Franklin, para deixar de ser vegetariano e voltar a comer carne.”¹⁸

De acordo com Singer:

“Os animais que matam em busca de alimento não conseguiriam viver de outra forma, além de que os animais são seres irracionais, não sendo capazes de refletir sobre a ética de sua alimentação, e não cabe aos seres humanos querer reproduzir a responsabilidade de seres que não possuem capacidade para tal.”¹⁹

Faz parte do mundo animal, agredirem uns aos outros em busca de alimento ou até mesmo pelo habitat, o que não justifica a agressão do homem ao outro na busca por seus objetivos.

Ao analisar a aplicação do Princípio da Igualdade, no que se remete a vida e não ao sofrimento, Peter divide os seres vivos em duas categorias: “*seres meramente sencientes – denominado por ele de seres conscientes, e seres autoconscientes.*”

Os conscientes teriam apenas a capacidade de sentir dor e prazer. Os autoconscientes, além da senciência também teriam a consciência de si, de acordo com este tipo de utilitarismo, não teria problemas caso tirasse a vida de um ser consciente, desde que de forma não dolorosa. Dessa forma, não estaria violando nenhum interesse.”²⁰

De acordo com Singer:

¹⁸ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

¹⁹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

²⁰ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

“não seria imoral os seres humanos consumir seres sencientes, desde que o animal não seja submetido a condições de sofrimento, tortura, na hora da morte. Já os seres autoconscientes, mesmo que de forma indolor, acarretaria numa infração moral, pois nesse caso, o interesse destes animais estaria sendo violado.”²¹

No entanto, Singer defende que:

“o abate de animais para fins alimentícios deveria ser completamente abolido, devendo ser utilizado somente em situações em que a sobrevivência humana estivesse em risco. Para ele, esse consumo de animais fortalece a ideia dos animais como mero objetos.”²²

Para Tom Regan:

a ética utilitarista se equivoca na ideia de prazer como justificativa para o sacrifício dos animais. Para ele, a vida de cada indivíduo, ainda que este sacrifício seja realizado de forma a não causar dor, não fará com que o ato deixe de ser imoral.”²³

1.3 HIERARQUIA ENTRE A VIDA HUMANA E A ANIMAL

Sob o olhar de Singer:

“seria possível estabelecer uma hierarquia entre espécies distintas, caso houve algum fundamento, neutro, parcial para a realização desta comparação.”²⁴

Para ele, o fundamento poderia ser obtido através de uma transmigração, onde, após encarnar no corpo de vários animais, alguém poderia dizer em qual corpo a vida seria melhor. Essa experiência seria impossível na vida real, deparando-se na ideia que a vida de uma criatura é de suma importância para si mesma.

Podemos citar a vida de uma lesma como exemplo, para outros é insignificante,

²¹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

²² SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.

²³ REGAN, Tom, *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, Porto Alegre, 2006, 236.

²⁴ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 121.

mas para ela não. Ainda que pareça improvável, nos traz uma importante reflexão, pois, atribui valor, mesmo que pareça algo subjetivo. De qualquer forma, sempre haverá o risco de agregar maior importância a vida de uma determinada espécie do que a outra.

1.4 RELAÇÃO DO HOMEM E O ANIMAL SOB NOVA PERSPECTIVA

A partir do momento em que é despertada a necessidade de preservarmos o meio ambiente, surge uma nova concepção de relacionamento, voltada para o respeito em todas as formas de vida.

Por volta dos anos 1990, com a introdução da carruagem sem cavalos o foco da sociedade começou a mudar referente à proximidade com os animais. Os cavalos deixaram de ter destaque social em detrimento aos animais de menor porte como os cães e gatos, tornando-se animais de estimação.

O animal que antes servia apenas como suporte, evoluiu para animais domesticados, e são vistos como membros da família, principalmente daquelas que não possuem desejo de obterem a prole.

Acredita-se que a domesticação de animais cerca 12 mil anos atrás, no período neolítico: quando o homem aprendeu a cultivar a terra, ele também aprendeu a criar animais como reserva alimentar. A associação entre humanos e animais possibilitou uma co-evolução, em que ambas as partes puderam mudar para se adaptar a uma nova realidade.

Os animais domesticados, em comparação com os animais selvagens, sofreram inúmeras mudanças no comportamento, na fisiologia e na morfologia. Isso explicaria por que os cães domésticos de hoje são muito diferentes de seu ancestral, o lobo-cinzento. Essas mudanças incluem, além de maior docilidade, alterações genéticas no tamanho, na cor e nas características faciais.

Recentemente, um estudo realizado na Universidade Harvard, dos Estados Unidos, mostrou que essas alterações podem ter sido ainda mais profundas. Em uma análise baseada em ressonância magnética, a neurocientista: “Erin Hecht demonstrou que a convivência com humanos alterou a estrutura cerebral dos cães. Sabe-se que as raças variam em cognição, temperamento e comportamento, mas as origens

neurais dessa variação são desconhecidas. Os resultados da pesquisa apontaram que, através da criação seletiva, os seres humanos alteraram significativamente os cérebros de diferentes linhagens de cães domésticos, de diversas maneiras.”²⁵

Essas mudanças não foram observadas somente nos animais, mas, também nos humanos. O exemplo mais popular foi o consumo do leite, antes da relação com os animais as pessoas apresentavam maior intolerância a lactose a medida que cresciam e não necessitavam mais do leite materno, com a criação de gado, os indivíduos passaram a consumir maior quantidade de leite, de modo que o sistema digestivo se adaptou com esse consumo sem apresentar rejeições.

A relação do animal com o ser humano se tornou tão forte que ao entrar para uma família ele é capaz de provocar alterações positivas nos comportamentos de todos os membros.

Com todos avanços científicos, as pesquisas demonstram que os animais são considerados melhores métodos terapêuticos e passaram a ser muitas vezes, base de apoio emocional.

“Atualmente, em muitos lugares, os animais são usados na recuperação de doentes, convalescentes e até presidiários. Na Europa, 30% das terapias de recuperação utilizam animais. Em San Francisco, nos Estados Unidos, existe um programa em que cães e gatos oferecem conforto a pacientes terminais de Aids.”²⁶

A convivência com o animal, como já mencionado, por muitas vezes substitui a convivência com os filhos e amigos, o amor incondicional, a lealdade, a compreensão sem o risco das críticas, e a presença em todas as situações sejam boas ou ruins, são aspectos que fazem o relacionamento com o animal ser superior.

“O contato com os animais pode auxiliar o homem em sua busca pelo conhecimento de si, no estabelecimento de sua identidade e na descoberta de suas próprias “realidades animais”. Eles podem representar a única ponte de ligação do homem com um mundo autêntico, sem hipocrisias, corporativismo ou mediocridade (Odendall, 2000).”²⁷

Os animais possuem características que ainda necessitam ser estudadas, eles

25 http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004

26 http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004

27 http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004

podem captar nossos sentimentos, expectativas e intenções, além de reconhecerem nossa linguagem corporal e por meio dela captar nosso estado de espírito. Através das alterações químicas que ocorrem no nosso organismo, eles conseguem identificar como está nosso humor, saúde e estado geral, por possuírem olfato mais apurado, podem captar as frequências sonoras que não são detectáveis por um ser humano.

A medicina está descobrindo que eles também podem ser benéficos para saúde humana:

“Estudos publicados no American Journal of Cardiology mostram que pessoas que convivem com animais de estimação apresentam níveis de estresse e de pressão arterial controlados, e estas tem menor chances de desenvolver problemas cardíacos (Vicária, 2003).²⁸

Esse fato explica a sobrevivência de mais de um ano de donos de animais de estimação, vítimas de ataque cardíaco. Berzins (2000) observou:

uma redução do tempo de recuperação das doenças e uma maior sobrevida para as pessoas que possuem animais de estimação e que foram submetidos à cardiopatia isquêmica. A presença do animal induz a atividade física, com a realização de atividades diárias, como levá-los a passear e conseqüentemente a redução da ansiedade e a pressão arterial, conforme comprovam estudos efetuados nos Estados Unidos e na Europa. Um exemplo relatado por Vicária (2003) é o de uma secretária de 37 que usou a zooterapia. Hipocondríaca, ela chegava a ingerir 15 cápsulas de remédio num único dia. Seu médico receitou Dulce, uma coelha cinza que tem problemas de locomoção. Ela não desiste de voltar a andar e aos poucos vem avançando. A força dela é também minha inspiração”.

“Experiências realizadas com cães na prisão feminina de Purdy, Estados Unidos, que consiste em ocupar as detentas com adestramento de cachorros, obtiveram resultados surpreendentes, pois as mulheres não voltaram a cometer mais crime depois de soltas e os animais saíram preparados. Esse projeto vem sendo copiado em mais de 50 penitenciárias no mundo (Vicária, 2003). Com relação aos benefícios emocionais, eles incluem uma diminuição significativa de distúrbios psicológicos (Straede, 1993), reduz o sentimento de solidão, aumenta os sentimentos de intimidade e constância (Zasloff, 1994).”²⁸

Mesmo com todo o relato positivo sobre os animais, ainda persistem alguns tipos de maus tratos que vão desde animais presos em gaiolas muito pequenas, sem condições de higiene, cães presos em correntes curtas na maior parte do dia, alimentação precária, cavalos usados em carroças, uso dos animais em rodeios e circos.

Infelizmente, são resultados de um processo de civilização que desequilibrou todo o eco sistema e remeteu sobre o animal uma relação de poder e autoritarismo, mesmo nos casos de afeto, como o caso dos animais de estimação. E os maus tratos não param por aí, ainda existe a castração, que controla a função sexual dos animais.

“O dono tem poder para decidir sobre a liberdade do animal, sobre sua vida e até sua morte (Franco, 2001).”²⁹

Uma boa relação entre o homem e o animal, traz grandes benefícios para ambos, assim como uma relação ruim e despreparada em que o homem venha a ter com o animal traz malefícios acarretando comportamentos estereotipados, desespero comportamental e agressividade por parte do animal.

2. DIREITO DOS ANIMAIS E O RETROCESSO DA LEI

A norma deve reconhecer interesses não negociáveis, e o enfoque é que os interesses dos animais são “negociáveis”, desde que tragam benefícios aos seres humanos.

O animal é sempre visto como propriedade, e o status humano como sujeito de direito, tendo total discricionariedade, quando se diz respeito às suas propriedades.

Ao invés de regular a norma deve proibir a conduta que viole esses interesses não negociáveis, podemos citar o exemplo da corrente do sistema ocidental, onde há poucas proibições de condutas relacionadas aos animais.

De fato, a forma primária legal de controle consiste em leis que demandam que os animais devem ser tratados com “humanidade”. Ou seja, isso significa que qualquer ação em relação aos animais poderá ser permitida, desde que seja desempenhada de forma humana.

Na medida em que alguns atos específicos de maus tratos são proibidos, como rinhas de galos e de cães, a maior parte dessas proibições estão mais relacionadas com problemas de classes do que com a proteção animal.

Pode-se incluir o fato de que as normas não devem prescrever uma forma

²⁹ Franco, V.L.,2001, “A relação homem e animal”. Revista Digital Isto É, n.341.

alternativa de exploração mesmo que os animais que se beneficiem dessa proibição, ainda sejam objeto de outro tipo de exploração institucionalizada. *“Por exemplo, uma proibição de não tirar os chifres de bois, baseada no respeito pelos interesses dos animais de estarem sujeitos a determinado procedimento, e que não seja requerido nenhum outro procedimento supostamente mais humano, virá a satisfazer este requisito”*³⁰

Essa questão é necessária não somente para identificar as verdadeiras proibições, quanto para evitar as incorporações dos defensores do “bem-estar do animal”, ou seja, das portas por trás dos direitos.

Além do mais, se a regra que substitui outra por uma forma supostamente mais humana de exploração animal ou a substitui por um padrão que proíba o sofrimento “desnecessário” voltamos ao ponto de partida do “bem-estar” animal, contudo, chamamos atenção, para o óbice de que o tratamento do animal é determinado por um processo, onde os interesses dos animais são colocados em risco.

Esses questionamentos são importantes, pois na medida em que a lei reconhece que alguns dos interesses dos animais não são negociáveis, deixam de ser tratados apenas como meios para alcançar o fim.

Toda medida em desenvolvimento, denominada como “medida incremental”, desgasta o status do animal como uma propriedade. Isto é, o animal é visto como um meio, e seus interesses são protegidos na medida em que a defesa é congruente com as normas da propriedade e do uso eficiente da mesma.

Uma vez que a lei reconheça interesses não negociáveis dos animais, põe em causa, mesmo que de forma gradual, o “status de propriedade”.

Em suma, cada reconhecimento incremental é consistente com o tipo exato – específico de proteção que constitui o direito básico de “Shue” a integridade física.

Mesmo que nenhuma mudança resulte nos direitos citados anteriormente, cada etapa representa uma rejeição à estrutura institucionalizada de exploração que impede a incumbência do conteúdo deste direito básico a qualquer questionamento que envolva os animais.

Esta abrogagem incremental para os direitos dos animais é também politicamente aceitável porque não traz uma ameaça, eliminação do status de propriedade dos animais.

³⁰ <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>

A abolição incremental, com certeza não será aceita por todos, ela sofrerá resistência, principalmente dos exploradores dos animais.

“A pessoa só tem de ler a história legislativa do federal Animal Welfare Act e suas várias emendas para ver o quanto os estabelecimentos biomédicos lutaram contra a lei, em cada um de seus estágios, embora a visão geral de que o Ato pouco fez, se é que fez algo, em benefício dos animais”.³¹

A preocupação social se tornou cada vez maior, mas pode ser utilizada para que seja aplicada de forma efetiva para apoiar medidas como experimentos, ou procedimentos específicos, proibições de práticas utilizadas em animais da agricultura, e proibições no uso dos animais para entretenimento.

Mais complicado é o problema identificado por “Garner” a respeito dos animais em fazendas, mas como argüido acima, aplicado a todas as instâncias da abolição incremental.

Até que o status dos animais como propriedade seja abolido, nunca haverá abolição efetiva e até medidas abolicionistas irão resultar em exploração de animais. É claro que os defensores dos direitos dos animais podem invocar o princípio da ação moral, e deixar claro que não é sua responsabilidade moral, caso alguém escolha explorar animais de alguma forma diferente da que foi banida por razões morais, como resultado de seus esforços.

Talvez, o melhor que os defensores dos direitos dos animais possam fazer é dizer:

“eu tive sucesso em abolir esta prática em particular; sua abolição, por si só não impõe nem requer sua substituição por outra forma de exploração”.³²

Os mesmos animais podem vir a ser usados em outros experimentos ou animais de diferentes espécies podem ser usados em outros experimentos simplesmente por ter sido banido o uso de certo tipo de animal.

Todas essas proteções deontológicas devem vir acompanhadas por uma contínua e incessante demanda política que visa vedar o status de propriedade dos animais não-humanos e todo tipo de exploração.

Existe diferença entre o Bem Estar do Animal e Direitos dos Animais.

³¹ <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>

³² <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>

Bem Estar do Animal: é uma ciência que atua a partir de parâmetros mensuráveis, que estão relacionados a características externas, como temperatura do ambiente, comportamento do animal, os que vivem nas fazendas e são abatidos para o consumo humano.

Direito dos Animais: como destacado, são regras criadas para garantir a proteção aos animais contra os maus tratos. Além de assegurar a todas espécies, sejam domésticas ou silvestres, para que tenham uma vivência digna.

O uso correto desses termos contribui para o movimento em defesa dos animais alcançar cada vez mais resultados. Isso porque pessoas mais conscientes se tornam tutores responsáveis e cidadãos fiscalizadores das boas práticas no convívio com os animais.

Em prol deste enfrentamento, destaco algumas normas e decretos que visam a proteção do animal.

“Art. 225 da CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)”³³

Decreto Lei 24.645/34: prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.”³⁴

“Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.
Art. 2º § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; (...) XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; (...)

³³ Constituição Federal/1988, artigo 225, Inciso VII.

³⁴ Decreto Lei nº24.645/34, artigo 3º, Item V, artigos 1º, 2º, § 3º, Incisos I, II, XXV, XXVI, XXVII.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência (...)

(...) Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (grifou-se).³⁴

Lei Federal 9.605/98: conhecida como Lei dos Crimes Ambientais:

“Art. 1º (VETADO), Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la., Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato., Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente., e artigos seguintes. (grifou-se)”.³⁵

Nos últimos anos, o aumento de casos de violência contra animais, principalmente os domésticos, tem sido tão grande, que uma nova lei foi sancionada em setembro de 2020. Com a mudança, a prática de abuso e maus tratos a animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e a proibição de guarda.

A nova lei também prevê punição a estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem o crime contra animais.

³⁴ Decreto Lei nº24.645/34, artigos 13, e 14.

³⁵ Lei Federal 9.605/98, artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Na antiga lei, o crime de maus-tratos a animais consta no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 e a pena previa de três meses a um ano de reclusão, além de multa.

Além das leis, existe um estatuto que orienta todos os indivíduos sobre os direitos dos animais. O estatuto diz que todo animal tem o direito de ter a sua existência respeitada e deve receber tratamento digno e essencial para uma sadia qualidade de vida cabendo a nós zelarmos e respeitarmos todos os animais, cães, gatos, pássaros e demais animais silvestres.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais que foi proclamada na sede da Unesco, em Bruxelas na Bélgica em 27 de janeiro de 1978, se mostra mais evoluída e muitas vezes trata os animais como sujeitos de seus próprios direitos e não como meros bens, porém, como vimos, a declaração é apenas uma filosofia a ser seguida, não havendo qualquer sanção para o seu descumprimento.

“Considerando que cada animal tem direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE: Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º-a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.Art. 3º - a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.Art. 4º - a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º -a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie. b) (...) Art. 8º -a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas. (grifou-se).³⁶

³⁶ Revista Brasileira de Direito Animal - uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca – lei nº 11.794/08.

O principal objetivo da declaração supracitada é evidenciar que “todo animal tem o direito de não sofrer.” Todavia, essa declaração é tão somente uma recomendação ou filosofia a ser seguida, não possuindo nenhuma força normativa ou regulamentar.

Importante mencionar também sobre o projeto de lei nº 27/2018:

“que determina que os animais possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como “coisa”, que foi aprovado pelo Plenário e foi remetido à Câmara dos Deputados, aguardando análise.”³⁷

Durante a realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, foram aprovados os Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diretrizes para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil.

O Enunciado 11 menciona que:

“na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”³⁸

Mas não é apenas no Direito de Família que essa mudança tem se revelado, sendo significativo o novo papel do animal de companhia nas famílias modernas, que passa a ser considerado como verdadeiro membro da família.

Dimitre Braga Soares diz que:

“pesquisas apontam que em torno de 30% dos donos de animais os consideram parte da família e são verdadeiros companheiros das pessoas que vivem sozinhas, quase como filhos. Não é à toa que 45% dos lares brasileiros tem algum animal de estimação.”³⁹

³⁷ Projeto de Lei 27/2018

³⁸ Enunciado 11 - IBDFAM

³⁹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. O ensino do Direito de Família no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 205 p.

Desse modo, vem surgindo novas propostas de lei para disciplinar a questão. O projeto de lei 1.365 de maio de 2015 de autoria de Ricardo Tripoli dispõe sobre:

“guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores e, em não havendo consenso, a guarda deve ser atribuída aquele que demonstrar maior vínculo afetivo e capacidade para o exercício da posse responsável pelo animal.”⁴⁰

E ficará a cargo do Juiz observar qual dos divorciandos pode oferecer ao animal ambiente adequado para a moradia, condições de trato, de tempo, de zelo e de sustento; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte. Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, outorgará a pessoa que demonstrar compatibilidade com a natureza da medida, considerando as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Conforme demonstrado, o direito e os legisladores ainda estão ultrapassados, antropocêntricos, e mercantilistas, com isto o planeta e todas as espécies são torturadas, dizimadas e exterminadas, infelizmente observamos que o que conta é o “progresso”, e este progresso significa que o valor da soma do dinheiro, capitalismo, e lucro, valem muito mais que a ética, enfatizando um grande retrocesso na legislação.

3. RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

A ordem jurídica não concedeu apenas a personalidade, mas a capacidade para a aquisição de direitos e para o seu exercício, seja por si próprio, representação ou assistência.

Desta forma, se a capacidade representa o gênero, pode-se dizer que suas espécies são: a capacidade de direito ou de gozo; e a capacidade de fato ou de exercício, que é correlata a efetivação dos direitos.

A capacidade de direito é a capacidade de adquirir direitos, pela qual fornece a possibilidade de ser titular destes direitos.

⁴⁰ Projeto de Lei nº. 1.365/2015 - Câmara dos Deputados.

A capacidade de direito todas as pessoas a têm:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, conforme estipulado pelo artigo 1º do Código Civil/2002.⁴¹

Mas, existem sujeitos de direitos que não são pessoas e que possuem capacidade jurídica, como o espólio, massa falida, herança jacente, condomínio, entre outros.

A capacidade de direito consiste no leno exercício da personalidade, no potencial de agir, dentro dos limites impostos pela lei, sem depender da ação de outros em seu lugar.

José de Oliveira Ascensão esclarece que:

“enquanto a personalidade designa a suscetibilidade de ser titular de direitos e de obrigações, a capacidade jurídica representa a medida dessa aptidão.”⁴²

Ou seja, a capacidade é a medida da personalidade reconhecida a cada indivíduo.

Para Francesco Carnelutti, a capacidade jurídica é:

“a medida da personalidade jurídica reconhecida a cada um, ou em outras palavras a medida de sua participação no ordenamento jurídico.”⁴³

Todos os seres humanos possuem personalidade idêntica, mas não capacidade idêntica. Em contrapartida, Simone Eberle cita que:

“uma vez presente à personalidade, esta é obrigatoriamente acompanhada da capacidade jurídica. O fato de um ente deter o status de pessoa assegura-lhe o atributo da capacidade.”⁴⁴

⁴¹Código Civil/2002, artigo 1º.

⁴²Ascensão José de Oliveira, Direito Civil – Teoria Geral 2. Ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000, p 143-145. Vol 1.

⁴³Carnelutti Francesco. Teoria Generale Del Diritto. 3. Ed, Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1951. P. 120.

⁴⁴Eberle Simone, op. Cit., p.47.

O legislador atribui a capacidade jurídica, às pessoas físicas e jurídicas, no entanto a doutrina compreende que há sujeitos de direito que não são pessoas, mas, que possuem aptidão para situações jurídicas.

Todavia, o ordenamento jurídico atual influenciado por diversos temas como filosofia, sociologia e biologia tem desenvolvido questionamentos que se destinam a evolução do modo de pensar se ainda é válido enquadrar o animal apenas como objetos, tendo em vista que há diferenças predominantes em um cachorro e uma mesa, por exemplo.

Diante dessa exegese, Fiuza (2001) faz menção significativa, acerca da personalidade jurídica dos animais:

“É interessante observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não é natural. Tanto não é natural, que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico (FIUZA, 2001, p. 23).”⁴⁵

Os entes despersonalizados, mesmo que não inclusos, possuem condições de estabelecer relações jurídicas, com qualquer pessoa ou outros entes e apesar de não configurar como pessoas de direito sob um aspecto normativo, são considerados sujeitos de direito.

Apesar de não personificados, detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico e podem ingressar em juízo, através de representação de outros indivíduos, sendo em nome próprio, como já mencionado o exemplo da massa falida, espólio, herança jacente e vacante, sociedades irregulares, entre outros.

Mesmo diante das lutas pela garantia do direito dos animais, ainda enfrentamos a resistência de alguns juízes em admitir que os animais possam demandar ação em “nome próprio”, não podendo descartar a possibilidade da tutela coletiva, onde é dado amplo poder de representação.

Um projeto também muito significativo diante desta luta, é o projeto de lei

⁴⁵FIUZA, 2001, p. 23

145/2021, do deputado Eduardo Costa, ele destaca sobre a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais. Segundo ele, no Brasil o ocorrido tem sido reconhecido pela doutrina como “judicialização terciária do Direito Animal.”

O Código de Processo Civil é o “locus” adequado para a definição da capacidade processual, especialmente a capacidade de estar em juízo. Por isso, justifica-se o artigo 2º do projeto, propondo o acréscimo do inciso XII ao artigo 75 do CPC para estabelecer que serão representados em juízo, ativa e passivamente, "os animais não humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda".

Eduardo Costa argumenta que:

"Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para os animais".⁴⁶

O projeto acolhido pelo deputado Eduardo Costa, que resultou no PL 145/2021 da Câmara, foi redigido no âmbito do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculado ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito e ao Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de pós-graduação em Direito da mesma universidade, contando com a imprescindível colaboração de Maria José Vieira de Carvalho Cunha, do Ministério Público do Estado do Pará, e de Anderson Furlan Freire da Silva, juiz federal da 4ª Região, ambos com destacada atuação nas áreas do Direito Ambiental e do Direito Animal.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Paraná, julgou uma decisão onde reconheceu dois cachorros que foram vítimas de maus tratos, no polo ativo da ação, vejamos:

⁴⁶Projeto de Lei nº. 145/2021 – Câmara dos Deputados.

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)”.⁴⁷

Importante salientar que a sentença reconheceu a prática de maus tratos aos cães, mas afirma que o dano moral e a pensão alimentícia são voltados apenas a humanos, conforme trecho mencionado na decisão:

"Veja-se, não se está aqui dizendo que aos animais não são devidos os direitos de proteção, tampouco se desconhecendo dos entendimentos de que são seres sencientes, pelo contrário, esta signatária compactua com o entendimento de que deve haver a efetiva proteção desses e ser penalizada qualquer prática que atente contra esses. Todavia, não há justificativa para aplicação analógica do dever de indenização de humanos à animais. Além disso, não há no ordenamento jurídico vigente, tampouco entendimento pátrio consolidado, a respeito do direito à indenização por suposto abalo moral aos animais", afirma".⁴⁸

Em agosto de 2020, Rambo e Spike foram resgatados pela ONG “Sou Amigo”, que relatou que ficaram 29 dias sozinhos.

A ação havia sido extinta em primeiro grau pela justiça de Cascavel, pelo entendimento de que os cães não possuíam capacidade postulatória no processo.

⁴⁷ Jusbrasil - TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021.

⁴⁸ Jusbrasil - TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021.

O caso, foi para o Tribunal de Justiça do Paraná, que teve entendimento ao reconhecerem o direito dos animais de serem autores do processo, para defender seus direitos.

Os ex tutores dos cachorros, chegaram a pedir a guarda dos cães novamente, mas tiveram a solicitação negada pela justiça.

Os cães foram os primeiros animais a serem reconhecidos como partes no processo judicial Brasileiro, podendo-se considerar um marco para os direitos dos animais.

Aproveitando o que foi dissertado a respeito da capacidade de ser parte no processo, podemos destacar a conceituação trazida por Fredie Didier Jr., artigo 70 do código de processo civil:

“Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”⁴⁹

Para melhor esclarecer a questão, Didier Jr. (2016, p. 318-19) nos explica que:

“A capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc”.⁵⁰

Diante do discorrido, observamos a relevância de ser implementada a capacidade processual dos animais, não apenas do ponto de vista normativo, mas construir a dogmática operacional, de modo complementar para a prática desta capacidade.

E que antes de tudo, é necessário verificar se o animal possui o direito, e este direito deve ser reconhecido através dos tribunais, não somente nos casos de maus tratos, mas qualquer situação em que o animal esteja em estado de vulnerabilidade.

No entanto é necessário, estabelecer como será realizado, a capacidade processual, como os animais terão acesso à justiça em busca de seus direitos fundamentais, como serão identificados e quais adaptações procedimentais serão

⁴⁹Fredie Didier Jr., artigo 70 do Código de Processo Civil.

⁵⁰Didier Jr. 2016, p. 318-19.

necessárias.

Fazendo uma breve análise, a primeira vantagem dos animais em juízo seria cultural, conquistando por meio do processo melhorar suas vidas, o que traz um significado incomparável e jamais alcançado na história da moralidade, além da importância da inclusão dos animais não humanos, por meio da valoração de condutas e reconhecimentos da dignidade destes.

Deste modo, afirmamos que a capacidade processual dos animais, é consentir que esses seres, estejam efetivamente presentes no processo, defendendo os direitos fundamentais e subjetivos, e reconhecer que o espaço humano não é ser superior ou de dominação, mas sim de praticar a pacificidade e alteridade, transformando e impedindo a permanência da arrogância humana.

Nesta feita, verifica-se que o sistema jurídico ainda não consolidou um posicionamento efetivo, que traga segurança jurídica acerca dos direitos dos animais não humanos, porém contemplamos grande possibilidade para a defesa da individualidade e dignidade destes seres.

É correto eles não são humanos, no sentido literal da palavra, mas possuem vida, bem como direitos que precisam ser reconhecidos na esfera cível.

No entanto, é necessário um método de reeducação social sobre o papel dos animais para que o entendimento destes seres vivos possa ser legitimado tanto pela sociedade, como pela legislação brasileira. E para isso é necessário que os indivíduos se afastem de ideias antropocêntricas, que controlam as relações jurídicas, econômicas e culturais, para buscar formas a preservar seu estilo de vida, sem se valer de maus tratos, e outros tipos de exploração dos animais.

Quanto aos juristas, é cabível promover pesquisas, projetos, que estimulam por meio da educação, uma melhor visão de mundo, para que tenhamos um futuro próspero a todas as espécies.

4. GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem carinho e afeto aos seus tutores, tanto que muitos casais assemelham o pet a um filho. A decisão de adoção de um animal, envolve carinho, amor, responsabilidades, e gastos com moradia, veterinário e alimentação.

E quando o relacionamento termina, o ex casal na maior parte das vezes não consegue chegar a um acordo quanto à guarda, despesas e manutenção do animal. Atualmente, cabe ao juiz, ainda sem amparo legal, questionamentos que levam o compromisso entre as famílias multiespécie.

Importante salientar que a instituição familiar foi desenvolvida antes de ser regulamentada pelo direito, de acordo com Maria Berenice Dias:

“é produto de um desenvolvimento espontâneo, formada através de um agrupamento informal de indivíduos com algum parentesco envolvido ou por possuir algum tipo de relação afetiva.”⁵¹

Para o doutrinador Orlando Gomes, definição de família é:

“Um grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.”⁵²

É sabido que a entidade familiar provém de muitos anos, e segue a ideia de que o modo de constituir família deve vir do provimento da prole, Carlos Roberto Gonçalves nos traz a ideia que:

“A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Deste modo, por ser o que instituiu a base do estado, é evidente há a sua necessidade de regulamentação, uma vez que, por não ser algo estável, controlável e imutável, e frente os conflitos gerados, houve a necessidade do legislador não só de interferir nos elos de afetividade, bem como a de dedicar um ramo do direito à família.”⁵³

O Código civil de 1916, intitulava e regulamentava família como sendo exclusivamente por meio do matrimônio, composta por marido e filhos.

Carlos Roberto Gonçalves a denomina de “pequena família”, porque esta reduzida ao seu grupo essencial. Trata-se de:

⁵¹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.27.

⁵²GOMES, O. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

⁵³GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. V.3. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 285.

“Instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.”⁵⁴

O conceito inicial formou-se dentro do Direito, porque a família não é composta somente por pessoas de sexos diferentes, como marido e mulher, e somente o casamento era meio legítimo para comprovar a união estável entre os casais, sendo que, aqueles que não o fizessem eram considerados como ilegítimos.

No entanto, o Direito é flexível, tendo em vista que é compreendido em uma sociedade que está em constante evolução, e nunca será sólida, por ser formada com diversas culturas e histórias.

As mudanças e conflitos que ocorrem dentro do Direito de Família, devem se adequar as necessidades correspondentes à época, diante disso houveram importantes alterações e entendimentos do nosso ordenamento jurídico para proteção da entidade familiar, através da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento de Maria Berenice Dias:

“Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.”⁵⁵

Menção que se faz importante é o fato de que, a dissolução do casamento, mais conhecido como “desquite matrimonial”, não era contemplado na legislação, dificultando a realização do divórcio.

Diante dessas destas evoluções históricas, o Direito de Família, o artigo 325 do Código Civil da época, estabeleceu sobre a guarda dos filhos menores do casal, e caso a separação fosse litigiosa, quem definiria com quem a criança deveria ficar era o juiz, que se pautava na ideia de quem seria ou não o culpado pela separação.

Fato este que ocasionava diversos conflitos, pois ao seguir esse modelo de

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. V.3. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 285.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.27.

guarda, os genitores como forma de punir o outro, e sem levar em consideração o interesse do menor, praticavam a alienação pariental. Com o intuito de resolver esses confrontos, o Código Civil de 2002, passou a vigorar, demonstrando a necessidade de coduzir as decisões da guarda dos filhos em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o surgimento de novos laços formados entre diferentes espécies nas relações familiares, visto que muitos casais não possuem a intenção de obter a prole, optando pela escolha de criar animais de estimação, pode-se afirmar que há a formação de um novo conceito de família, formado pelos animais de estimação e seus tutores, sendo denominadas de Famílias Multiespécies.

Conforme estabelecido por Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima:

“A ideia de que cães e gatos fazem parte da família é um fenômeno recente que, no Brasil, remete ao final do século XX, momento em que as funções de guarda e controle de pragas, tradicionalmente atribuídas a essas espécies, perdem importância em relação à função de companhia. Esse fenômeno foi, em grande medida, resultado da popularização das raças de cães de pequeno porte no país, a partir do qual, nas classes média e alta, os animais de estimação passaram a dividir os espaços de convivência íntima e os mais variados momentos da rotina familiar.”⁵⁶

Segundo a autora o desenvolvimento do novo conceito familiar é regido por três exemplificações:

“1 - o aumento do status de animais de estimação nas famílias urbanas de classes média e alta gera a necessidade de diferenciar os animais de maior status daqueles que eram/são criados de forma distanciada; 2 – o crescimento do mercado pet impulsiona a difusão do discurso familista; 3 – no caso dos tutores cujas relações fogem ao padrão tradicional do animal como propriedade, surgem choques de sensibilidade pelo descompasso entre os valores estabelecidos e as experiências recentes de convívio íntimo.”⁵⁷

Acerca do discorrido, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima afirma que:

Diante das críticas sobre o fato de estarem “tratando os animais como gente”, há uma necessidade de legitimação social dos tutores, para a qual o uso de terminologias familistas fornece apoio. A afirmação “é meu filho” parece a forma mais rápida de responder um questionamento sobre os “mimos” oferecidos ao animal.⁵⁸

^{56/57/58}LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. Tesede doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE. p 2. Disponível em: http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF

Segundo a autora, o novo conceito que está sendo modificado dentro dos núcleos familiares, está se refletindo na forma de como os jovens casais passam a pensar e agir e de como a sociedade atualmente necessita de justificativas contundentes, para que consigam aprovar os atos de afetividade com os animais de estimação.

Diante o exposto, pressupõe-se que muitos casais adotam o animal de estimação como integrante da família, substituindo a geração da prole pelo companheiro de quatro patas, sendo levado em consideração o sentimento afetivo que é formado para com o animal e vice-versa, uma vez que a família é formada, surge a dúvida de que caso ocorra a dissolução conjugal, quem do casal irá ficar com a guarda do animal.

Neste diapasão, a guarda dos animais de estimação é um tema que esta sendo cada vez mais debatido nos tribunais brasileiros, tendo em vista os diversos casos de casais que dissolvem o casamento, criando litígios de quem irá ficar com o animal de estimação.

Conforme já mencionado anteriormente, há projetos de lei em tramitação para que haja normatização efetiva acerca do tema, como exemplo o projeto de lei nº 1.058/2011, que versa sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação judicial ou de divórcio litigioso.

Estima-se que nos casos em que não haja acordo extrajudicial, o juiz decidirá quem será o legítimo proprietário do animal de estimação, este deverá comprovar por meio de documentos de registro hábil, para que seja considerado o proprietário a possuir a guarda unilateral do animal.

Em caso de não haver a classificação de um único proprietário, a guarda do animal poderá ser compartilhada entre ambos os cônjuges.

Deste modo, o juiz poderá favorecer uma das partes, caso demonstre maior capacidade para o exercício da guarda responsável pelo animal.

Conforme o projeto de lei, o juiz deverá atentar-se as condições de moradia, disponibilidade de tempo para interação e cuidados com o animal, além de condições financeiras, emocionais, grau de afinidade e afetividade com o animal. A proposta do projeto estabele também que nenhuma das partes poderão, sem haver a concordância do outro de praticar cruzamentos do animal, vendê-lo, ou vender os filhotes, sob a pena de reparação dos danos. Nos casos de concordância do casal,

para que haja o cruzamento, os filhotes deverão ser divididos em mesma quantidade, ou pelo valor da venda, sendo divididos de forma igualitária entre os tutores.

O referido projeto, tramita em caráter conclusivo, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e aguarda o voto pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Importante mencionar que o relator do projeto, o deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), excluiu o trecho que definia a classificação dos animais de estimação:

“A redação original define animais de estimação como aqueles mantidos também para fins de entretenimento próprio ou alheio, o que autorizaria – já que não veda expressamente – a exploração dos animais ou a sua utilização, ainda que não lucrativa, em exposições públicas ou privadas, como em circos ou atividades congêneres.”⁵⁹

Apesar das tramitações dos projetos de lei, para que os questionamentos referentes a guarda dos animais de estimação sejam efetivamente amparados pelo poder judiciário, é sabido que alguns juizes ainda estão resistentes quanto à essa nova modalidade familiar, resultando na negativa da decisão, conforme o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)”.⁶⁰

⁵⁹Projeto de Lei nº. 1.058/2011 – Câmara dos Deputados.

⁶⁰Jusbrasil - TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado.

No caso em questão, ao analisar as provas dos cães com os tutores, foi autorizada a guarda, por meio do provimento do recurso, em sede de tutela antecipada devido a sua privação acarretar sérios danos até o fim do julgamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu uma decisão análoga ao caso anterior, mas além da guarda compartilhada teve a fixação dos alimentos, conforme o exposto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. Omissão reconhecida. Decaimento mínimo da parte embargante. Incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Verbas sucumbenciais que ficarão exclusivamente a cargo do embargado. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10119098320188260004 SP 1011909-83.2018.8.26.0004, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020)”.⁶¹

Nesse outro caso, verifica-se um progresso na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou favorável a apelação, conforme abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJ-MG - AC: XXXXX20328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)”.⁶²

⁶¹Jusbrasil - TJ-SP - EMBDECCV: 10119098320188260004 SP 1011909-83.2018.8.26.0004, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020.

⁶²Jusbrasil - TJ-MG - AC: XXXXX20328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julg.02/12/2022.

Perante o exposto, verifica-se que as decisões entre os órgãos judiciais no tocante a guarda dos animais de estimação, sofrem incompatibilidades, devendo ser revisadas com urgência, pois demonstra lacunas e inseguranças nas decisões proferidas, visto que alguns juízes realizam o julgamento sem maiores embasamentos e não procuram conhecer essa nova modalidade familiar que é a Família Multiespécie.

5. A APLICAÇÃO DAS ANALOGIAS E O PROJETO DE LEI Nº 4375/2021

Como já abordado, o projeto de Lei nº 4375/2021, possui o objetivo de atender a realidade dos novos institutos familiares denominados de Família Multiespécie, em que os animais de estimação passam a ser tratados como se fossem filhos do casal.

O referido projeto não disciplinou como deverá ser fixada a guarda, a forma de realização das visitas, e os alimentos dos animais, deixando a cargo do juiz a incumbência para analisar as demandas dos casos em concreto, através de correlações advindas do Código de Processo Civil, e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste capítulo, serão analisadas as perspectivas do projeto de Lei nº 4375/2021, que demanda exclusivamente sobre a guarda do animal de estimação nos casos de dissolução do casamento.

Destaca-se nesse primeiro registro a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de acordo com seu artigo 4º, que menciona:

“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁶³

Conforme a LINDB, é notório que o uso das analogias não está restrito ao enfrentamento das demandas que versam sobre o Direito do Animal, mas se apresenta como um método para que os magistrados possam recorrer, quando houver omissão da lei que versar sobre determinada matéria.

Para Valles e Borges (2018):

“a utilização da analogia, é de suprir determinada lacuna normativa com o

⁶³LINDB, Artigo 4º.

intuito de reduzir fatos que podem não possuir respaldo judicial, do mesmo modo que ocorre com a guarda dos animais de estimação.”⁶⁴

Desta forma, os referidos autores entendem que ao utilizar-se da analogia, o magistrado deverá priorizar as necessidades emocionais das partes, além das necessidades básicas, de modo a preservar a vida e o bem estar do animal.

O autor Silva (2015), menciona que:

“De fato, há uma necessidade de os juízes socorrerem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para decidir sobre a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável (SILVA, 2015, p. 106). Isso porque, ao tratar da guarda, assim como seria com a criança, o animal de estimação será o sujeito vulnerável da relação em disputa pelo ex-casal e, por essa razão, deve ser prestado ao pet toda assistência necessária, inclusive material e formal, conforme previsto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (SILVA, 2015, p. 107).”⁶⁵

No que concerne à aplicação das normas, bem como das pessoas dos filhos aos animais de estimação, Belchior e Dias (2019, p. 65), relata que:

“a guarda deve obter um ponto de vista amplo e estar de acordo com a Constituição Federal de 1988, a guarda em sentido estrito, fundada no melhor interesse do animal, além do dever de sustento do animal, enfatizando a solidariedade familiar.”⁶⁶

Diante da semelhança entre a proteção da criança e do adolescente, em correlação a do animal, Belchior expõe:

“Nesta linha de compreensão, de grande relevância mostra-se o conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da senciência (capacidade de experimentar sentimentos), na medida em que deve ser protegida como um direito fundamental, exaltando, desta forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo cuidado, zelo, afeto e atendimento de necessidades. Ressalte-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais não humanos coincide com a dignidade e proteção colocada à disposição do menor sob a proteção integral,

⁶⁴ Valles e Borges, 2018.

⁶⁵ Silva, 2015, p. 106/107.

⁶⁶ Belchior e Dias, 2019, p. 65.

promovendo o paralelo e aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda aos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie. (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 68)".⁶⁷

Por conseguinte, Belchior e Dias também dispõe sobre o instituto da adoção como medida resolutive para a análise das demandas judiciais que envolvem família multiespécie e animais de estimação.

Conforme o pensamento destes autores, ao levar o animal para o lar, e mantê-lo como membro da família, bem como na adoção de pessoas, é imposto ao adotante a posição de guardião responsável pelo animal, por ser totalmente dependente de seu tutor.

O raciocínio introduzido pelo autor, se faz análogo, de modo que pode ser utilizado pelos magistrados nos casos de guarda dos animais, podendo correlacionar o pensamento de Belchior com a relação de afeto existente entre os seres humanos e os animais, excluindo-se as ideias pautadas em justificativas materiais.

De acordo com o pensamento de (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71):

“Posto isso, o instituto da guarda compartilhada dos filhos é aplicada aos animais de estimação com o objetivo de que, caso haja o rompimento das relações conjugais, ainda possa ser proporcionado aos animais uma convivência familiar com ambos os tutores; partindo do princípio do melhor interesse do animal.”⁶⁸

Neste diapasão, é possível confirmarmos que de acordo com (DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 67):

“a sentença que delibera a guarda compartilhada dos animais de estimação carrega em seu bojo, o reconhecimento da existência de lacuna legislativa, bem como de uma situação semelhante positivada em lei”.⁶⁹

Em conformidade com o fundamento trazido pela LINDB, temos a aplicação por analogia aos animais de estimação da lógica disciplinada pela guarda compartilhada dos filhos menores de idade.

⁶⁷BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 68/71.

⁶⁸BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 68/71.

⁶⁹DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 67.

“entende-se ser mais razoável a determinação da guarda alternada, por critérios de comodidade, principalmente se os tutores passarem a viver em cidades distintas (CHAVES, 2015).”⁷⁰

Diante da elucidação da autora, é admissível que a guarda alternada proteja melhor os interesses dos animais, mas em razão de residirem em cidades distintas, o deslocamento de um lugar ao outro, traria uma rotina estressante ao animal.

Por conseguinte, a autora faz menção ao inciso I, artigo 1.584 do Código Civil de 2002:

“também se encontra compatibilidade da redação com a relação animal e humano, vez que a guarda do animal de estimação também poderá ser requerida em ação de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar (CHAVES, 2015).”⁷¹

Perante a análise, verifica-se que a autora defende que a família multiespécie deve ser tratada com a mesma relevância da família formada por humanos.

Outra análise interessante da autora, conforme o inciso II, do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, pela qual menciona:

“verifica-se aplicabilidade desse dispositivo legal aos pets, tendo em vista que a guarda poderá sim ser decretada pelo magistrado em atenção às necessidades específicas do animal (CHAVES, 2015).”⁷²

E caso houver interferências entre os tutores, segundo o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002:

“o magistrado poderá determinar a guarda compartilhada ou alternada, encontrando-se ambas as pessoas aptas a cuidar do animal, de forma afetiva e efetiva”.⁷³

A interpretação realizada pela autora está pautada no princípio do melhor interesse do animal, visando garantir o bem estar.

^{70/71/72}CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. IBDFAM, 2015.

⁷³Código Civil de 2002, artigo 1.584, § 2º.

Outra citação que se faz significativa, correspondente ao § 3º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, pela qual a autora defende que:

“o Magistrado responsável por decidir as questões referentes a guarda do animal de estimação, siga a orientação de médicos veterinários, ou especialistas em psicologia animal, para melhor entendimento nos julgamentos das decisões, e desta forma garantir melhores atribuições aos animais e seus tutores. (CHAVES, 2015).”⁷⁴

E esse é um dos pontos de maior relevância acerca das decisões proferidas pelo judiciário, pois se os juízes tivessem maior conhecimento e sensibilidade para reconhecer a forma de convivência das famílias multiespécies, não deixariam de proferir as decisões das tutelas solicitadas, além de terem um suporte técnico para consolidação da relação de afeto entre os tutores e o animal de estimação.

Ressalta-se que o intuito de trazer as analogias utilizadas nas decisões, pela falta de legislação própria, não é de humanizar os animais, mas refletir que assim como os humanos, o animal também possui necessidades, que devem ser levadas em conta, tanto nos aspectos afetivos, como materiais, devido a condição de que os animais precisam de moradia, alimentação e cuidados.

Contudo, diante das explanações observadas pelos autores, verifica-se que mesmo com o uso das analogias é possível salvaguardar o direito dos tutores e dos animais de estimação, com o fim de garantir segurança jurídica nas decisões que demandarem acerca da custódia dos animais de estimação.

⁷⁴CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. IBDFAM, 2015. Código Civil de 2002, § 3º do artigo 1.584.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos primeiros capítulos foi abordado os antecedentes históricos dos animais com o homem, e como era o meio de comunicação entre eles, bem como o antropocentrismo que dá ênfase a corrente filosófica, trazendo questionamentos do homem ser o único ser racional, cabendo a ele a preservação das demais espécies.

Com o passar dos tempos, essa visão do homem ser o centro do universo se desfez, surgindo novas concepções e transformações referentes ao direito do animal, sendo protegido pela Constituição Federal, que traz como referência a proteção do meio ambiente.

Adiante, foi abordado acerca da personalidade jurídica do animal, no tocante ao tema dos animais serem vistos como “coisas”, pela maior parte das doutrinas brasileiras.

Através das pesquisas realizadas, verifica-se que algumas concepções jurídicas a respeito dos animais, estão ultrapassadas, havendo a necessidade de serem alteradas, para que se possa acompanhar as mudanças do cenário familiar, de acordo com o novo modelo de família, qualificada como Família Multiespécie.

Diante da dinâmica entre as famílias nos dias atuais, e dos projetos de lei que possuem o objetivo de suprimir as lacunas do nosso ordenamento jurídico, resta evidente a necessidade de maior efetividade em relação as decisões proferidas nos casos de guarda do animal de estimação.

Visto que a omissão do dispositivo legal causa insegurança jurídica, pois fica a mercê das próprias concepções dos magistrados, onde muitos ainda seguem a concepção de que o animal é propriedade, não concedendo a tutela solicitada pelo tutor.

Em face da ausência de regulamentação o poder judiciário se baseia no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de

equiparar a guarda de filhos humanos, com os pets, já que grande parte dos casais escolhem por não obter filhos, substituindo a prole pelo companheiro de quatro patas.

A respeito do projeto de Lei nº. 4375/2021, que defende que os animais de estimação possam ser objeto de guarda unilateral ou compartilhada, esta em trâmite, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões do Meio Ambiente, Constituição e Justiça e Cidadania.

Verifica-se que as perspectivas do projeto mencionado são otimistas, sendo possível contemplar a chegada da nova previsão legal do compartilhamento da guarda dos animais de estimação, acompanhando os novos padrões familiares.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES - **Ética a Nicômaco** - Tradução de Torrieri Guimarães 4ª edição. São Paulo - Martins Claret, 2009.

KANT - Immanuel - **Crítica da Razão Prática** - Tradução de Rodolfo Schaefer - 2ª edição - São Paulo - Martins Claret, 2003.

ÁVILA - Humberto - **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos** - 7ª edição ampliada e atualizada - São Paulo - Malheiros Editores, 2007.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.7.

FREITAS, Renata Duarte. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. P. 115, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Constituição Federal/88 – artigo 225.

MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed. rev.,.

Lei nº. 6938/81 – artigo 3º, Inciso I.

Constituição da República do Equador – artigo 72.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

HELLER, Agnes. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios**

jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 169.

Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120, 121.

Franco, V.L.,2001, “**A relação homem e animal**”. Revista Digital Isto É, n.341.

Direito dos Animais quais são e porque precisam ser defendidos. Disponível em <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>. Acesso em: 05/nov.2023.

Constituição Federal/1988, artigo 225, Inciso VII.

Decreto Lei nº.24.645/34, artigo 3º, Item V, artigos 1º, 2º, § 3º, Incisos I, II, XXV, XXVI, XXVII.

Decreto Lei nº.24.645/34, artigos 13, e 14.

Lei Federal nº.9.605/98, artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Revista Brasileira de Direito Animal - **uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca** – lei nº 11.794/08.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **O ensino do Direito de Família no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 205 p.

Enunciado 11 - IBDFAM.

Projeto de Lei nº. 1.365/2015 - Câmara dos Deputados.

Ascensão José de Oliveira, **Direito Civil – Teoria Geral 2**. Ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000, p 143-145. Vol 1.

Carnelutti Francesco. **Teoria Generale Del Diritto**. 3. Ed, Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1951. P. 120.

Projeto de Lei nº. 145/2021 – Câmara dos Deputados.

Jusbrasil - **TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000** - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021.

Fredie Didier Jr., **artigo 70 do Código de Processo Civil**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.27.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 285.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie**. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE. p 2. Disponível em: http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 12/nov.2023.

Jusbrasil - **TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000**, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado.

Jusbrasil - **TJ-SP - EMBDECCV: 10119098320188260004 SP 1011909-83.2018.8.26.0004**, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020.

Jusbrasil - **TJ-MG - AC: XXXXX20328439001 MG**, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julg.02/12/2022.

LINDB, Artigo 4º.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie.** IBDFAM, 2015.

Código Civil de 2002, artigo 1.584, §§ 2º, 3º.